

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 675-A DE 2020

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 675-A DE 2020

Suspender retroativamente e impede novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Autor: Deputado Dennis Bezerra

Relator: Deputado Julian Lemos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 675-A de 2020, de autoria do Deputado Dennis Bezerra, foi aprovado nesta Câmara dos Deputados em 09/04/2020 e remetido ao Senado Federal.

No Senado Federal, foi aprovado Substitutivo, introduzindo modificações que não são adequadas ao projeto original. Primeiro, o Substitutivo insere dispositivos que, ao invés de suspender a inscrição do consumidor nos cadastros negativos, criam um cadastro de inadimplência paralelo ao principal. A seguir, determina que os bancos de dados de cadastro positivo também sigam a nova norma, inserindo matéria nova em relação ao projeto enviado pela Câmara.

Finalmente, propõe modificações diversas aos termos originais do PL nº 675-A/2020, já provado nesta Casa, notadamente pela inserção de questões relacionadas com uma espécie de cadastro negativo “paralelo” e menções à Lei nº 12.414/11 (que cuida do cadastro positivo), além de outras



que resultam mesmo em interferência nas atribuições constitucionais do Poder Executivo, como é o caso do disposto no art. 8º do Substitutivo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária; e, à doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramitando sob regime de urgência e estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo sido aprovado, no Senado Federal, um Substitutivo ao PL nº 675-A, de 2020, vem este último novamente à apreciação do Plenário desta Casa e sobre essa nova proposição, o Substitutivo aprovado do Senado, passamos a fazer as considerações necessárias que seguem.

No que tange ao mérito, no âmbito da **Comissão de Defesa do Consumidor**, acreditamos que o projeto original está mais adequado para alcançar os objetivo para o qual foi criado: proteger o consumidor brasileiro nesse momento de pandemia.

Como dito no relatório acima, o Substitutivo do Senado estendeu as novas diretrizes legais para o Cadastro Positivo (Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011), indicando inclusão de matéria nova em relação ao projeto original. Além disso, o Substitutivo do Senado Federal propõe interferência no Poder Executivo (art. 8º), dispositivos que podem ser questionados por constitucionalidade em decorrência de vício de iniciativa privativa daquele Poder em apresentar proposições que criem linhas crédito.

Por oportuno, deve-se assinalar que não existem, hoje, impedimentos a que uma instituição financeira ofereça financiamentos a segmentos específicos. Respeitadas as regras prudenciais estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e havendo capacidade financeira do



* C D 2 0 6 9 9 7 8 2 1 0 0 0 *

tomador, nada impede a contratação de operações de crédito para o financiamento de tratamentos médicos.

A análise da viabilidade econômica dessas operações, contudo, é matéria afeta à discricionariedade das instituições financeiras que, de acordo com seus modelos próprios de negócios, consideram fatores como demanda, custos, riscos, rentabilidade, dentre outros, para formar a decisão de oferecimento de determinada linha de financiamento.

Constitui posição consolidada no STF a interpretação de que os arts. 61, § 1º, II e 84, VI, da Constituição Federal restringem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de normas que remodelem atribuições de órgão pertencente a estrutura administrativa do Poder Executivo (ADI nº 3.254-ES, 16.11.2005).

Estabelecer, por legislação oriunda do Congresso Nacional, que as instituições financeiras ofereçam linhas de crédito para setores específicos, além de poder ser considerada formalmente inconstitucional – por, conforme exposto, violar competência do CMN –, possivelmente significaria, também, ofender os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da proporcionalidade, impondo aos bancos o comprometimento injustificado de recursos monetários próprios para a implementação da subvenção econômica.

No âmbito da competência regimental da **Comissão de Finanças e Tributação**, deve-se proferir parecer quanto ao mérito e quanto à análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 675-A, de 2020.

O RICD (arts. 32, inc. X, alínea “h”, e 53, inc. II), ladeado por Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



Especialmente, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 (EC 95), acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) os artigos 106 a 114, instituindo o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, a vigorar por vinte exercícios financeiros (entre 2017 e 2036, inclusive).

No que importa relatar para o exame da proposição, o art. 113 do ADCT estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Evidentemente, o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal promove impacto sobre as despesas da União, face ao potencial aumento de gastos com subsídios em operações de crédito com risco para o Tesouro Nacional. Contudo, em que pese promover a geração de despesa obrigatória, o projeto não se fez acompanhar da estimativa de impacto requerida pelo mandamento constitucional.

Por essas razões, somos favoráveis quanto ao mérito do Substitutivo no âmbito da CFT e, no tocante ao exame da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, compreendemos que o Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 675-A/2020 configura-se incompatível com o Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95.



* C D 2 0 6 9 9 7 8 2 1 0 0 0 *

Ante o exposto, somos:

- i) Na **Comissão de Defesa do Consumidor**, pela rejeição no mérito do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 675-A, de 2020, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 675-A, de 2020, conforme texto aprovado nesta Câmara dos Deputados;
- ii) Na **Comissão de Finanças e Tributação**, pela incompatibilidade financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 675-A, de 2020, e, quanto ao mérito, votamos pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo do Senado Federal e pela **MANUTENÇÃO** do Projeto de Lei nº 675-A, de 2020, conforme texto aprovado nesta Câmara dos Deputados;
- iii) Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 675-A, de 2020, com exceção de seu art. 8º, pelas razões supramencionadas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Julian Lemos
Relator

2020_6150

Documento eletrônico assinado por Julian Lemos (PSL/PB), através do ponto SDR_56134, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 9 9 7 8 2 1 0 0 0 *